

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 106, DE 2005

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor fiscalize e apure responsabilidade no processo de autorização e fiscalização das atividades da empresa Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autora: Deputada Kátia Abreu

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão a proposta de fiscalização e controle epigrafada, com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias para apurar responsabilidades no processo de autorização e fiscalização das atividades da empresa Avestruz Master. A Autora da proposta alega que a Comissão de Valores Mobiliários adotou a Deliberação nº 473, de 1º de dezembro de 2004, e publicou mais dois alertas ao mercado a respeito da comercialização irregularde avestruzes pela empresa. Mesmo após estas medidas, a Avestruz Master continuou a atuar no mercado, até 4 de novembro de 2005, quando, por dificuldades financeiras, deixou de honrar compromissos e fechou suas portas a empregados e investidores. O ato em questão é a Deliberação nº 473, de 1º de dezembro de 2004, adotada pela diretoria colegiada da autarquia com vistas a coibir prática comercial da Avestruz Master

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado na proposta em exame, cabendo, portanto, investigar o ato administrativo da Diretoria da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia do âmbito do Ministério da Fazenda .

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O assunto em questão, atuação de órgão regulador ou fiscalizador de segmento econômico para coibir ou proibir prática comercial delituosa sem a efetividade que é esperada, é recorrente. No setor agropecuário, o pedido de concordata da empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo, em outubro de 2001, deixou milhares de investidores desamparados em outubro de 2001. Em novembro de 2005, foi a vez da empresa Avestruz Master Agro Comercial Importação e Exportação Ltda., sediada em Goiânia, quebrar, revelando ao público uma atuação criminosa desenvolvida às escâncaras. No setor financeiro, foram várias as instituições que vieram a quebrar, notadamente a partir de 1994, devido a gestões fraudulentas de seus controladores e administradores.

Assim, é inegável a conveniência e oportunidade da implementação desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os ângulos jurídico e administrativo, cabe verificar a regularidade da Deliberação CVM nº 473/04 em face das competências que são atribuídas à autarquia na Lei nº 6.385/76 para atuar em prol do mercado de títulos e valores mobiliários e coibir ou minimizar a prática de crime contra a economia popular.

Relativamente ao aspecto econômico, importa verificar as conseqüências do ato em termos de sua efetividade para estancar as práticas delituosas e, desse modo, minimizar os prejuízos impostos aos investidores de criação de avestruzes.

No que toca aos aspectos sociais, cabe aferir se há, no ato administrativo em questão, efeitos gerais benéficos que possam afetar positivamente a sociedade como um todo e os investidores do setor em particular.

Com referência aos demais enfoques – político e orçamentário - não vislumbramos aspectos específicos que possam ser tratados na presente proposição.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização e controle proposta terá melhor efetividade se executada com o concurso do Tribunal de Contas da União – TCU.

Tal possibilidade está assegurada na Constituição da República, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em qualquer órgão ou entidade da administração federal, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Dessa forma, é importante recomendar à Corte de Contas que os procedimentos adotados na avaliação do ato em questão, e também dos alertas publicados e da multa imposta à empresa, devem ser suficientes para permitir avaliar a responsabilidade dos agentes envolvidos e a efetividade quanto ao objetivo pretendido, qual seja, a interrupção da captação ilegal. Cabe mencionar que, no caso de constatação de irregularidades, sejam indicadas as medidas cabíveis.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da Proposta de Fiscalização e Controle nº 106, de 2005, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator